

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

1. Em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 13, IV, do Decreto nº 10.024/2019, após análise do que consta no feito, em especial ao recurso administrativo interposto pela licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, às contrarrazões apresentadas pela licitante Goldi Serviços e Administração Ltda e ao Julgamento ao Recurso Administrativo, passo a decidir:
2. Quanto ao Recurso interposto pela licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, passo a adotar como relatório a narrativa constante no Julgamento ao Recurso Administrativo, formulado pelo Pregoeiro Oficial da UFCA.
3. Considerando que a Recorrente alegou que a licitante Goldi não atende aos requisitos do edital, no que tange à sua classificação e à sua habilitação, em razão da existência de penalidade a ela imposta, bem como por não cumprir expressa cláusula editalícia. Alegou ainda ter constatado que, dentre o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora, estão presentes irregularidades que a impedem de ser declarada vencedora do certame, as quais não foram observadas no julgamento da licitação;
4. Considerando que a Recorrente informou que a empresa Goldi não poderia ter participado do presente certame, por ter sido punida com a sanção de impedimento de licitar, pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no Estado de Minas Gerais, perdurando a penalidade até 28/06/2023, e outros entes da Administração. Alegou ainda que a licitante Goldi deve ser inabilitada, em virtude da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
5. Considerando que a Recorrente alegou que o presente Edital não contemplou qualquer vedação no que se refere à oferta de taxa negativa, mas que durante o trâmite da sessão pública ocorreram limitações que impossibilitaram a oferta e a efetiva competitividade e isonomia na disputa. Entendeu que, ao determinar o critério de julgamento como "MAIOR PREÇO GLOBAL", o Edital estaria, por analogia, incluindo a possibilidade de oferta de taxas negativas, mas que tal interpretação não foi realizada pelo Pregoeiro no momento da disputa. Alegou que não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, além de caminhar na contramão da doutrina e da jurisprudência acerca do tema;
6. Por fim, pugnou a licitante Prime pela desclassificação da licitante Goldi Serviços e Administração Ltda ou pela anulação da fase de lances ocorrida, para que a mesma seja realizada novamente, com a possibilidade de se ofertar taxas negativas, respeitando, portanto, os princípios da competitividade e isonomia;
7. Quanto às Contrarrazões interpostas pela licitante Goldi Serviços e Administração Ltda, passo a adotar como relatório a narrativa constante no Julgamento ao Recurso Administrativo, formulado pelo Pregoeiro Oficial da UFCA.
8. Considerando que a licitante Goldi informou que está ciente de que o impedimento de licitar, citado pela Recorrente, não existe e não está anotado em seu SICAF, e nem no dia da licitação, tendo o Pregoeiro realizado todas as consultas pertinentes ao Portal da Transparência, à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, no CEIS, e também ao SICAF, inclusive com todas as consultas negativas anexas ao processo do certame, que podem ser observadas por todos os interessados a qualquer momento, uma vez que é um processo público. Alegou que o processo sancionador mencionado pela Recorrente está sendo discutido na Justiça, pois o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte de Minas Gerais transitou um P.A.R – Processo Administrativo de Responsabilização totalmente ilegal, com visível abuso da autoridade coatora, sendo que os fatos suscitados não atingem a veracidade dos acontecimentos, e pleiteia a anulação do processo e a decisão da primeira instância, já tendo uma Liminar concedida;
9. Considerando que a licitante Goldi salientou que o Pregão Eletrônico nº 18/2022 não aceitou oferta de taxa negativa e que o recurso não é o momento de demonstrar indignação quanto à forma do julgamento ou para obrigar que se mudem as regras do certame;
10. Por fim, a licitante Goldi solicitou que permanecesse declarada como vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2022 e que fosse totalmente desconsiderado o recurso interposto pela licitante Prime;
11. Quanto à Análise do Recurso efetuada pelo Pregoeiro Oficial da UFCA, salienta-se que a licitante Prime já tem total ciência da forma de disputa da Licitação, vez que é a atual gestora do contrato de gestão de frota da UFCA, vigente até 02/11/2022 (onde sagrou-se vencedora por meio do Pregão Eletrônico nº 11/2017). Além deste, participou do Pregão Eletrônico nº 06/2018, para contratação de Diesel S10, nos mesmos moldes em que ocorreram o Pregão Eletrônico nº 11/2017 e o presente certame, tendo, pois, a Recorrente participado de três certames idênticos, com mesmo objeto e mesmo critério de julgamento;
12. Considerando que a penalidade invocada pela Recorrente para desclassificação da licitante Goldi trata-se de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, fundamentada no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, e não no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o que implica dizer que os efeitos da penalidade restringem-se apenas ao âmbito do órgão sancionador e não ao ente federativo (União). Ressalte-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 269/2019 – Plenário, nº 3.343/2013 – Plenário, nº 1.003/2015 – Plenário e nº 2.530 – Plenário, todos do Tribunal de Contas da União;
13. Considerando que nem o Pregoeiro Oficial e nem a autoridade competente, em âmbito administrativo, podem adentrar no mérito da ação judicial movida pela licitante Goldi contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Minas Gerais;
14. Considerando que, conforme relata o Pregoeiro, a Licitante Goldi atendeu a todos os

requisitos editalícios, mormente aos referentes a atestados de capacidade técnica;

15. Considerando que o Edital possuía cláusulas de não exequibilidade e que o critério de contratação no presente certame é o de "MENOR VALOR GLOBAL" para taxa Administrativa e não o de "MAIOR PREÇO GLOBAL", como erroneamente alegava a Recorrente;

16. Considerando que, conforme informado pelo Pregoeiro, devido à melhor operacionalização do contrato e utilização dos sistemas de empenhos e pagamentos, foram respondidos 2 esclarecimentos e publicado um aviso destinado a todos os participantes, solicitando que lessem os esclarecimentos, os quais, possuem natureza vinculante ao Edital para todos os licitantes, a exemplo dos Acórdãos nº 299/2015 – Plenário, nº 179/2021 – Plenário e 915/2009 - Plenário;

17. Considerando que os referidos esclarecimentos, datados de 26/09/2022 e 28/09/2022, foram publicados nos respectivos dias no sistema comprasgov, bem como no site da UFCA, atendendo ao princípio da publicidade e gerando a maior transparência possível. Tais esclarecimentos informaram que não há taxa administrativa negativa, pois o Sistema Comprasgov, que é o mesmo que realiza pregão eletrônico, empenho, pagamento e vários outros atos administrativos decorrentes do processo de licitação, não aceita valor inferior a zero, nem para o registro das propostas nem para os lances;

18. Por fim, cumpre deixar claro, que em momento algum o Pregoeiro Oficial da UFCA limitou ou impôs regras diversas das que constam no edital, consoante alegado pela Recorrente, e tampouco houve limitação à competitividade do certame, conforme demonstram a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/2022, publicada no Sistema Comprasgov, bem como o site da UFCA, retratando que 5 empresas participaram do certame, enviando proposta e ofertando lances;

19. Assim, RATIFICO, pelos fatos e fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da UFCA no Julgamento ao Recurso Administrativo, para julgar IMPROCEDENTES as alegações do recurso da licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, mantendo como vencedora do certame a licitante Goldi Serviços e Administração Ltda, CNPJ nº 20.217.208/0001-74.

20. Por todo o exposto, em obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciados no art. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, e considerando a prescrição do art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999, e do art. 13, V e VI, do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO POR ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do certame. Juazeiro do Norte - CE, 21 de outubro de 2022.

Silvério de Paiva Freitas Júnior
Pró-Reitor de Administração

Fechar